

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/018.857/91-46

SESSAO DE 12 DE JUNHO DE 1995

ACORDAO Nº 101-88.437

RECURSO Nº: 108.901 - I.R.P.J. - EXS. DE 1987 A 1991

RECORRENTE: TINTAS CORAL S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM SAO PAULO (SP)

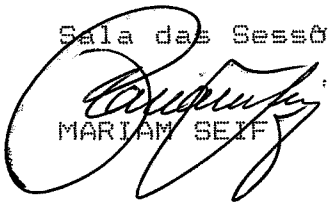
DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS - Não pode prosperar a ação fiscal que impugnou a apropriação de despesas operacionais sem o aprofundamento necessário ao gênero e detalhamento das operações em causa. A investigação da efetividade e da necessidade dos gastos com prestações de serviços deve atentar para a complexidade e sofisticação dos novos procedimentos empresariais.

INCENTIVOS A INFORMATICA - Tratando-se de equipamentos relativos a Programa reconhecido como de relevante interesse nacional pelo órgão competente, e tendo o Sr. Ministro da Fazenda autorizado, expressamente, a utilização dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 7.232/84, pela recorrente, é de se considerar insubsistente a glosa do benefício levada a efeito pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTAS CORAL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do Relatório e voto que passam a integrar o presente recurso.

Sala das Sessões (DF), 12 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

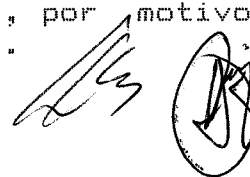
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/018.857/91-46

ACORDÃO Nº 101-88.437

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Ricardo José de Souza Pinheiro (Suplente Convocado). Ausente, por motivo de licença, o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/018.857/91-46

RECURSO Nº: 108.901 - I.R.P.J. - EXS. DE 1987 A 1991

ACORDÃO Nº: 101-88.437

RECORRENTE: TINTAS CORAL S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM SÃO PAULO/OESTE (SP)

R E L A T O R I O

TINTAS CORAL S/A, empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste (SP), que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 619.

O crédito tributário diz respeito ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica relativo aos exercícios de 1987 a 1991, e resultou da apuração das irregularidades descritas no Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 03/04, a seguir sintetizadas:

a) Glosa de despesas contabilizadas nos exercícios de 1987 a 1991, relativas a gastos com as empresas Serfina S/A Administração e Participações e Táxi Aéreo Flamingo S/A, correspondentes a prestação de serviços de assessoria, consultoria e viagens aéreas, que, segundo o autuante, "os contratos e notas fiscais que embasaram os lançamentos, antes de esclarecer a efetividade da realização dos serviços, demonstram características de generalidade e amplitude tais, que inviabilizam a dedutibilidade do montante envolvido... A tipificação do ilícito fiscal destes gastos vem da falta de critérios na avaliação de seu montante e na ausência de especificação dos serviços, que por sua vez não estabelecem íntimo relacionamento com as transações da empresa e provocam equívocos na intensidade de interferência do agente prestador na obtenção do rendimento operacional. A carência de avaliação criteriosa e a indeterminação do real tipo de trabalho autorizam-nos a questionar a necessidade, a essencialidade e a normalidade do dispêndio referenciado";

b) Glosa de gastos contabilizados no exercício de 1989, a título de contribuição para a restauração da pintura do

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/018.857/91-46

ACORDÃO Nº 101-88.437

Museu Paulista, realizada sob autorização da Prefeitura do Município de São Paulo, sob o argumento de que a fiscalização não observou inteiramente as normas da Lei nº 7.505/86, que dispunha sobre incentivos à atividades culturais;

c) Glosa de gastos contabilizados nos exercícios de 1988 a 1991, a título de prestação de serviços pela empresa Proceda S/A Serviços administrativos, cujo contrato incluía serviços com processamento de dados, consultoria de sistemas e programação de computadores, sob a justificativa fiscal de que "as notas fiscais emitidas, bem como o contrato não esclarecem a especificação do serviço, assim também não estabelecem critérios de valorização de cada trabalho. A par do raciocínio utilizado no item primeiro deste termo e que se aplica ao caso, inclusive capitulações legais, os programas e sistemas são precipuamente direitos e bens do contribuinte e deveriam ser ativados nos termos do artigo 209 do RIR/80, inciso I, em que pese a impossibilidade de avaliação deste tipo de serviço, face a imprecisão do documento fiscal ... A ambiguidade caracterizou a contabilização destes valores o que impede a determinação de sua necessidade, essencialidade e normalidade para as operações da empresa, nos termos do artigo 191 do RIR/80...";

d) Glosa de despesas referentes à compra de um micropuntador PCA e periféricos, no exercício de 1988, sob o argumento fiscal de que tal fato contraria o disposto no artigo 193 do RIR/80;

e) Glosa de valores relativos aos benefícios fiscais usufruídos pela fiscalizada no exercício de 1989, na área da informática, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 49/88 e Processo de Solicitação nº 10168/000.753/89-43,, por entender o autuante que o uso do benefício se deu em desacordo com as determinações do citado ADN, tendo em vista que: "a) a pessoa jurídica que vendeu o equipamento não era produtora e sim revendedora dos computadores; b) pelo exame das notas fiscais de compra da revendedora junto a empresa Proceda S/A e das notas fiscais de venda para o contribuinte, nota-se a existência de produtos importados; ... os programas são parte integrante dos equipamentos; ... caso não houvesse o descumprimento da lei ..., do montante deduzido do LALUR em 1988, observamos que a quantia do "software" foi estornada na parte "B" porque registrada em duplicidade, porém na parte "A" do livro isto não ocorreu, diminuindo indevidamente o lucro real do exercício. Adicionamos o

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/018.587/91-46

ACORDÃO Nº 101-88.437

valor de Cz\$... na apuração do exercício de 1989, ano-base de 1988";

f) Em razão das glosas efetuadas, o autuante reduziu o valor da compensação de prejuízos pleiteada pela contribuinte na sua declaração de rendimentos do exercício de 1991, período-base de 1990, e determinou que fossem feitos os correspondentes ajustes no LALUR.

Contestando o lançamento, a autuada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 622/644, alegando, em síntese, que:

I - Quanto ao Primeiro Item (Despesas de Serviços tomados de Terceiros):

- os serviços prestados estão especificados no contrato e existe avaliação do montante do preço cobrado, haja vista que os serviços de alto nível; o preço, que é fixado de comum acordo entre as partes, é compatível com o cobrado no mercado para a prestação desse tipo de serviço;

- a Impugnante tem por atividade a indústria, o comércio, inclusive a importação e a exportação e a prestação de serviços, assim, tem a necessidade de contratar, com empresas especializadas, serviços diversos tais como: marcas e patentes, serviços societários, realização de transportes, tomada de medidas judiciais, consultas e orientações sobre toda legislação (envolvendo todos os ramos do Direito), bem como a elaboração de defesas administrativas (esta impugnação, por exemplo);

- a enumeração dos serviços contratados com a SERFINA S/A é meramente exemplificativa; a contratada obrigava-se a prestar à contratante todo e qualquer serviço necessário ao fiel cumprimento do contrato; entretanto, o autuante ateve-se tão somente à letra fria do contrato, chegando à conclusão que se tratava de apenas de alguns serviços que poderiam ser mensurados e quantificados;

- o autuante poderia ter diligenciado junto à prestadora dos serviços, confrontando os documentos da impugnante

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/018.857/91-46

ACORDÃO Nº 101-88.437

com os daquela e constatando que os serviços foram efetivamente prestados e contabilizados pela prestadora de serviços como receitas;

- a título de amostragem, de forma a comprovar a gama dos serviços que são prestados, anexa à impugnação os documentos nos 3, 4, 5, 6, 6-A e 7;

- a quantificação e especificação dos serviços na nota fiscal, como pretendido pelo autuante, está plenamente atendida à vista da diversidade dos serviços prestados, tudo na conformidade do contrato firmado, que é esclarecedor;

- os serviços prestados pela TAXI AEREO FLAMINGO, de transporte aéreo, são necessárias e usuais no tipo de atividade da autuada; a prestadora, conforme disposição contratual, obriga-se a colocar à disposição da impugnante, no momento da solicitação, aeronave para a viagem requisitada, assumindo, inclusive o risco, na hipótese de suas aeronaves não estarem disponíveis no momento da solicitação, contratar terceiros para a realização dos serviços, sujeitando-se ao ônus do preço que seria cobrado por esse terceiro;

- a alusão ao artigo 197 do RIR/80 é inoportuno e não se aplica ao caso presente; ademais, existe a indicação da operação e a origem do rendimento pago, como também a individualização do beneficiário do rendimento;

- os valores pagos a SERFINA S/A e a TAXI AEREO FLAMINGO são insignificantes se comparados com a receita bruta operacional; além disso, não há previsão legal nem regulamentar quanto a limites para os dispêndios;

- os dispêndios satisfazem plenamente às condições do artigo 191 do RIR/80 e do PN CST 32/81, guardando estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita da autuada; o lançamento foi feito com base em presunção, desprovida de qualquer prova; a acusação não pode decorrer de simples ilação e a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que a presunção para ser aceita precisa de provas;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/018.857/91-46

ACORDÃO Nº 101-88.437

- de acordo com os artigos 22 e 23 do Código Comercial, a escrita do comerciante faz prova da realidade e legitimidade das despesas, já que estas estão lastreadas em documentos hábeis e idôneos emitidos por empresas regulares e em funcionamento, o que se pode verificar em diligência, caso a autoridade julgadora ache necessário;

II - Quanto ao Segundo Item (Despesas com Restauração de Bens do Patrimônio Histórico.

- a autuação decorreu do fato de a impugnante não ter usufruído os benefícios da Lei Sarney; embora o gozo do benefício fiscal fosse uma faculdade, a empresa foi penalizada por utilizar menos do que podia;

- não obstante o projeto em questão pudesse ser enquadrado na hipótese (Lei Sarney), tinha que estar cadastrado no Ministério da Cultura; no entanto, tal documento não foi exibido à época, razão pela qual a defendente não se utilizou dos benefícios; dessa forma, e por se tratar de doação feita à pessoa jurídica de direito público, os dispêndios foram contabilizados como despesas operacionais, nos termos do artigo 242, II, do RIR/80; para comprovar as alegações juntou os documentos ngs 9 e 10;

III - Quanto ao Terceiro Item (Despesas de Serviços de Informática tomados de Terceiros):

- a matéria tributável neste item, apurada pela Fiscalização, para o período-base de 1989, soma NCZ\$17.137.187,51 enquanto que a soma das notas fiscais existentes no processo e que foram juntadas pelo próprio autuante, bem como as trazidas com a impugnação (doc. 11), é de NCZ\$10.869.680,17; assim, há uma diferença a maior de NCZ\$6.267.507,34, contrariando os arts, 10, III e 11, II, do Decreto nº 70.235/72 e propiciando a anulação do Auto de Infração;

- os serviços objeto do contrato e que foram efetivamente prestados restringem-se tão somente a serviços normais e usuais na área de informática; são serviços de processamento eletrônico de dados, utilização dos recursos dos equipa-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/018.857/91-46

ACORDÃO Nº 101-88.437

mentos (computadores) e dos sistemas para a emissão de notas fiscais, escrituração dos livros fiscais e comerciais, etc., não se constituindo, pois, de serviços de desenvolvimento de programas de computador, como se verifica dos documentos nos 12 e 13;

- os documentos fiscais que lastrearam as despesas são hábeis e idôneos, caracterizam e especificam os serviços; ademais, a lei não exige sequer o contrato;

- o documento 8 mostra que as despesas glosadas neste item são insignificantes perto da receita operacional;

- reporta-se, ao final, às mesmas considerações expendidas no primeiro item, no tocante à presunção e às despesas necessárias e usuais;

IV - Quanto ao Quarto Item (Despesas com a compra de um Microcomputador e Periféricos).

A autuada não contesta a exigência relativa a este item, tendo inclusive efetuado o recolhimento do crédito tributário correspondente, conforme comprova o DARF que anexa.

V - Quanto ao Quinto Item (Incentivo/Benefício Fiscal referente à Aquisição de Software de Relevante Interesse e Doação de Bens de Informática:

- anexa o documento 15, para demonstrar que as empresas nacionais tem necessidade de importar componentes estrangeiros para a fabricação de bens de informática;

- a pessoa jurídica que vendeu os "Hardwares" para a impugnante adquire componentes de terceiros para fazer a integração e com isso produz um novo produto; os componentes de origem estrangeira não foram importados diretamente pela referida pessoa jurídica; de acordo com o art. 3º do RIPI/82, a operação realizada pelo fornecedor da impugnante é de industrialização, tanto assim que na nota fiscal-fatura nº 066/69, de 28/04/89, de venda do "Hardware", existe o destaque e lançamento do IPI;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/018.857/91-46

ACORDÃO Nº 101-88.437

- o fato de o vendedor, nas notas fiscais de remessa complementar às instituições beneficiárias das doações ter indicado a existência de componentes importados que deixaram de seguir junto com o "Hardware", Estação de Trabalho, e do qual fazem parte, foi uma forma para identificar a destinação daqueles componentes, à vista do projeto aprovado pelo CNPq - Certificado de Aprovação de Projeto CAP 29/89, de 27.04.89, que concedeu isenção do I.I. e do I.P.I. para aqueles componentes (doc. 16);

- os "Software" foram adquiridos de outras empresas que desenvolveram e que são as titulares de seus direitos, conforme documentos ngs 17 e 18;

- a impugnante adquiriu bens nacionais, "Hardware" e "Software" e tudo conforme o "mandamus" do ADN-CST 49/88, e o decidido no processo de seu interesse nº 10168-000.753/89-43 e Resolução CONIN nº 149/88, alterada pela Resolução CONIN 11/89 (Doc. 19, 20 e 21) que lhe reconheceram o direito de usufruir o benefício fiscal;

- se houvesse infringência ao ADN-CST 49/88, a importância impugnada teria de se referir apenas ao componente e não ao total, o "Hardware", pois o que a autuada doou foi o "Hardware" e não as peças que o compõem;

- na forma concebida pela Lei nº 7.232/84, Lei nº 7.646/87 e Resolução CONIN 149/88, as despesas com aquisição de programas de computador poderiam ser deduzidas uma vez relativa à doação e outra vez relativa à aquisição, já que o benefício da doação não excluía o da aquisição; para comprovar que o programa é de relevante interesse nacional anexa o documento 22;

- embora a lei autorizasse a fruição do benefício uma vez no caso de "Hardware" (doação) e duas vezes no caso de "software" (aquisição e doação), a autuada utilizou menos do que podia; junta os documentos 23 e 24 para comprovar a correta escrituração do benefício no LALUR.

Em informação fiscal às fls. 1.464/1.465, o autor do feito contraditou as razões de defesas apresentadas, e propugnou pela manutenção parcial da exigência, a fim de excluir da

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/018.857/91-46

ACORDÃO Nº 101-88.437

tributação a matéria tributada no item 2, por entender adequada-
mente comprovada a doação feita à Prefeitura.

A autoridade de primeira instância acolheu a proposta fiscal e julgou procedente, em parte, o lançamento, afastando da tributação a importância de Cz\$35.368.704,33, relativa a gastos com a restauração do Museu Paulista, conforme decisão de fls. 1.465/1.477.

Os fundamentos adotados pela r. autoridade recorrida, relativamente às matérias mantidas, são em síntese, os seguintes:

I - Quanto ao Primeiro Item:

"Em que pese o volume de documentos trazidos com a impugnação, os de nros 3, 4, 5, 6, 6-A e 7, às fls. 677 a 1.266, relativos ao primeiro item, são imprestáveis ao fim que se destinam. Não comprovam a efetiva prestação dos serviços. Cópias xerográficas de informes tributários, estudos e estatísticas econômicos, encarte de jornal, relatórios emitidos por computador, enfim, uma série de documentos que sequer é possível saber a procedência.

As notas fiscais da "Serfina", fls. 503 a 573, ao contrário do que alega a impugnante, não discriminam os serviços prestados. Descrevem, a exemplo do contrato, os serviços de forma muito genérica, prejudicando sua mensuração e quantificação.

.....

O contrato com a "Flamingo" (vide fls. 119/173) previa o pagamento de uma quantia fixa por mês, independentemente de os serviços serem executados ou não. Caso os serviços fossem executados, haveria pagamentos extras por Km. voado e pernoite. Embora seja admissível a necessidade dos vãos, as despesas assim suportadas não são normais e usuais, não observando as condições de deutibilidade do artigo 191 do RIR/80."

10 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/018.857/91-46

ACORDÃO Nº 101-88.437

II - Quanto ao Terceiro Item:

"A imprecisão na descrição dos serviços nas notas fiscais, sem dúvida, dificulta a identificação dos mesmos, impedindo sua avaliação. A generalidade dos serviços nos contratos, a exemplo do que ocorreu com a "Serfina", aqui pode ser interpretada como ambígua. Se os contratos prevêm serviços de programação (vide fls. 106/118) e as notas fiscais não esclarecem (fls. 260/414 e 463/502), como avaliá-los? A causa da glosa neste item é semelhante à do item 1, com a agravante de que gastos deste item deverem ser ativados. Com relação aos documentos nos 12 e 13, às fls. 1.347 a 1.438, repetimos as observações do subitem 1.e."

III - Quanto ao Quinto Item:

"Se o contribuinte não comprovou a condição de produtora nacional da "F.B. Fusco Jr.", comprovou a procedência dos componentes: nacionais e estrangeiros. Reunindo componentes nacionais e estrangeiros não se produz um equipamento nacional e, dessarte, não foi observado o "mandamus" do ADN CST 49/88.

O ADN CST nº 49/88 em seu item I, e o artigo 13 da Lei nº 7.232/84 referem-se a "bens e serviços nacionais" e como "bem", entende-se o equipamento ou mercadoria final, e não alguns de seus componentes. Não há como dissociá-los. A interessada mesmo admite ter doado o "Hardware" e não as peças que o compõem.

O documento nº 22 (fls. 1455) mostra que os programas de computador são de relevante interesse. A Resolução CONIN nº 149/88 (fls. 1452/1453 - doc. 20), por seu turno, foi coerente em seu art. 60, pois a lei não proíbe a fruição dos dois benefícios cumulativamente. Contudo, já foi explicado neste item que a empresa não faz jus ao benefício do art. 13, V, da Lei nº 7.232/84. Quanto ao artigo 32 da Lei nº 7.646/87, a autuada não comprovou a condição de usuária dos programas e nem tampouco de primeira usuária."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/018.857/91-46

ACORDÃO Nº 101-88.437

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 07/04/94 e, irresignada, interpôs em 06/05/94 o recurso voluntário de fls. 1.479/1.519, acompanhada dos documentos de fls. 1.520/1.884, postulando a sua reforma e consequente cancelamento da exigência, exceto quanto ao item 4, cujo recolhimento do correspondente crédito já providenciou.

Como razões do apelo, a suplicante, basicamente, reedita as alegações expendidas na fase impugnatória.

E o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto conheço.

No mérito, entendo assistir inteira razão à recorrente, na parte contra a qual se insurge, pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.

I - GLOSA DE DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E TRANSPORTE AEREO.

Conforme descrito no Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 03/04 e confirmado na decisão singular, a glosa dessas despesas se deu porque a Fiscalização concluiu que os contratos de prestação de serviços não descreviam de forma pormenorizada a natureza dos serviços nem indicavam claramente os respectivos preços.

A exemplo do que decidiu esta Primeira Câmara no Acórdão nº 101-78.999, de 15/08/89, unânime, de que foi Relator o ex-Conselheiro e ex-Presidente deste Colegiado, Dr. URGEL PEREIRA LOPES, nos casos de contratos de prestação de serviços de Consultoria, Assessoria Técnica (Contábil, Administrativa e

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/018.857/91-46

ACORDÃO Nº 101-88.437

Financeira) ou serviços assemelhados, a sua execução não pode ser aferida pela mesma medida que seja eventualmente adequada para avaliar outros cuja prova material é mais evidente.

No caso dos autos está provado que a recorrente assinou um contrato de prestação de serviços com a SERFINA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES (fls. 174/254), pelo qual a contratada se obrigava a prestar à Recorrente assessoria e consultoria:

- "Administrativo-financeira e de Relações Públicas;
- Planejamento, Organização e Projetos Especiais;
- Jurídica, abrangendo os diversos campos do direito, inclusive Societário, Fiscal, Trabalhista e Marcas e Patentes, segundo o conceito e a extensão que lhe dá a Lei nº 5.772/71 (Código da Propriedade Industrial)".

Segundo a Recorrente a enumeração de tais serviços era meramente exemplificativa, posto que, por força de cláusula contratual, a contratada se obrigava a prestar a Recorrente todo e qualquer serviço necessário ao fiel cumprimento do contrato, tais como: a) Prestar informações sobre a evolução e mudanças da legislação, de qualquer ramo do direito e do campo econômico-financeiro, inclusive contábeis; b) manter marcas e patentes protegidas, inclusive nome comercial e contratos de transferência de tecnologia; 3) executar os serviços societários (Assembléias, reuniões e arquivamento na Junta Comercial); d) atender consultas escritas, telefônicas e verbais sobre todos os assuntos objeto do contrato; e) defender a Recorrente em processos administrativos e judiciais, em todas as instâncias.

Constam ainda dos autos, Relatórios de Marcas e Patentes Depositadas no Brasil, relativos aos produtos e matérias primas da atividade industrial da recorrente; Informes Econômicos indicando a tendência dos investimentos, Projeção dos Preços considerando os principais indicadores; Relatórios sobre as Perspectivas Econômicas do período de 1989 a 1992, Cópias de Assembléias, Mandados de Segurança e outras Ações Judiciais propostas pela contratada em nome da Recorrente, e uma infinidade de outros serviços executados pela contratada à Recorrente em cumprimento ao contrato (fls. 677 a 1.266), além de dezenas de notas fiscais emitidas pela prestadora dos serviços.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/018.857/91-46

ACORDÃO Nº 101-88.437

Nenhum desses elementos, contudo, foi bastante para convencer o autuante ou a autoridade julgadora "a quo" da efetiva realização dos serviços contratados, que preferiram se apegar a aspectos subjetivos para manter a glosa do dispêndio e consequente exigência do crédito tributário.

Eu, contrariamente, entendo que os elementos juntados às fls. 677 a 1.266, juntamente com os contratos de fls. 174 a 259 e as faturas às fls. 503 a 573, bem caracterizam a natureza material do ajustado entre a recorrente e a contratada.

Ademais, não trouxe aos autos o Fisco qualquer elemento que revelasse não ser necessária, usual ou anormal a contratação dos serviços ou os gastos desembolsados.

Por outro lado, não há notícia de qualquer vinculação societária entre as partes contratantes, e muito menos relacionamento de parentesco entre os sócios das duas sociedades, o que afasta, de plano, qualquer presunção de que a Recorrente fosse contratar serviço desnecessário e, principalmente, que por eles fosse pagar sem a efetiva prestação dos serviços e o auferimento do respectivo benefício dessa prestação.

Nestas circunstância e, dada a natureza dos serviços contratados, não tendo, por outro lado, a Fiscalização apresentado qualquer elemento concreto que prove a inveracidade dos fatos registrados na contabilidade da Recorrente, a escrituração, até prova em contrário, a socorre, motivo pela qual dou provimento ao recurso neste item.

Pelas mesmas razões, entendo injustificada a glosa dos gastos relativos ao contrato firmado com a Táxi Aéreo Flamingo S/A, mesmo porque neste caso, as autoridades autuante e julgadora de primeiro grau, sequer questionaram a necessidade da despesa, simplesmente estranharam a cláusula contratual que previa o pagamento de uma quantia fixa por mês, independentemente de os serviços serem executados ou não, e o pagamento extra por Km voado e pernoite na hipótese de sua execução.

Neste caso, quando muito, poderia o Fisco considerar indedutível o pagamento das parcelas que não corres-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/018.857/91-46

ACORDÃO Nº 101-88.437

pondessem a efetiva prestação dos serviços, mas nunca glosar toda verba dispendida no contrato, como ocorreu. Aliás, como na hipótese anterior, a Fiscalização não fez qualquer averiguação mais profunda para avaliar a necessidade e quantificação dos serviços e desembolsos efetuados objeto do contrato, preferindo, mais uma vez aperga-se a razões de ordem subjetiva para proceder à glosa e conseqüente lançamento do crédito tributário correspondente.

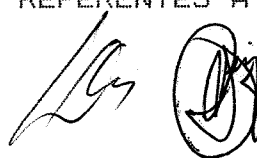
A Recorrente, por sua vez, juntou ao processo todos os elementos que dispunha para comprovar a necessidade do gasto e efetiva realização do serviço, tais como, contrato firmado, notas fiscais e faturas emitidas.

Da leitura do contrato depreende-se que a contratada coloca à disposição da Recorrente, no momento da solicitação, aeronave adequada para transportar seu pessoal para diversos pontos do País e do Exterior, a fim de tratar de assuntos de seu interesse e ligados à sua atividade. Pelo porte da empresa é perfeitamente aceitável a alegada necessidade de frequentes deslocamento, não só para atender a sua clientela, como também para fins de contatos com fornecedores em todos os pontos do País.

Caberia ao Fisco a prova de que tais deslocamentos não foram feitos ou que foram feitos para objetivos estranhos à atividade explorada pela Recorrente. Não há evidências nos autos, contudo de que foram desenvolvidos esforços para este fim. O preço acordado entre as partes, segundo a Recorrente, foi estipulado em função das características e peculiaridades das obrigações da contratada. Também neste particular, o autuante não produziu qualquer prova tendente a demonstrar a discrepância do mesmo em relação ao preço de mercado ou que o seu desembolso não tenha se efetivado.

Assim, pelos mesmos fundamentos destacados no tópico anterior, considero improcedente a glosa de tais gastos.

III - GLOSA DE DESPESAS REFERENTES A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMATICA POR TERCEIROS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/018.857/91-46

ACORDÃO Nº 101-88.437

O Fisco procedeu a glosa relativa a este item sob o argumento de que o contrato de prestação de serviços firmado pela Recorrente com a empresa Proceda S/A "incluía serviços com processamento de dados, consultoria de sistemas e programação de computadores. As notas fiscais emitidas, bem como o contrato não esclarecem a especificação do serviço, assim também não estabelecem critérios de valorização de cada trabalho. A par do raciocínio utilizado no item primeiro deste Termo e que se aplica ao caso, inclusive capitulações legais, os programas e sistemas são precipuamente direitos e bens do contribuinte que deveriam ser ativados nos termos do artigo 209 (RIR/80, inciso I) em que pese a impossibilidade de avaliação deste tipo de serviço, face à imprecisão do documento fiscal".

Verifica-se, de plano, uma certa indefinição do autuante na caracterização e capitulação da pretensa irregularidade descrita neste item: Inicialmente procurou justificar a glosa ao argumento de que os documentos que embasaram o dispêndio não especificavam de forma precisa a natureza do serviço e também não estabeleciam o critério de valorização de cada trabalho, fundamentando o procedimento no artigo 191 do RIR/80; ao final, faz alusão à infringência do artigo 209, I, do mesmo Regulamento, já que correspondem a programas e sistemas que deveriam ser ativados, entretanto, abandona esta última hipótese, alegando impossibilidade de avaliação do tipo de serviço, por imprecisão do documento fiscal.

Na verdade, o que ocorreu neste caso, a exemplo do registrado nos itens antecedentes, foi completa falta de aprofundamento na investigação fiscal, de modo a determinar-se a efetividade e a necessidade dos gastos. Caberia à Fiscalização proceder com mais acuidade na auditoria, ou pelo menos, ter intimado a empresa a fornecer os detalhes que entendia necessários à comprovação da efetividade dos serviços.

Entretanto, não foi isso que ocorreu. Mais uma vez, o Fisco preferiu ater-se ao campo da subjetividade, apontando irregularidades e imperfeições nos documentos apresentados insuficientes para justificar a glosa levada a efeito.

Neste sentido, acompanho as ponderações feitas pela recorrente, mormente quando traz à colação a parte do voto condutor do já mencionado Acórdão nº 101-78.999, de 15.08.89,

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/018.857/91-46

ACORDÃO Nº 101-88.437

cujos fundamentos a seguir transcrevo para embasar a presente questão, "in verbis":

Os casos em que empresas de um mesmo grupo realizam negócios entre si, sejam operações com bens ou mercadorias, sejam assistência técnica, administrativa, etc. ou prestação de serviços, costumam causar preocupações à fiscalização do imposto de renda. A idéia básica subjacente a essas preocupações está na convicção de que os negócios entre empresas coligadas, ou controladoras e controladas proporcionam facilidades para planejamentos tributários eivados de artificialismo face à realidade empresarial, por modo a arrumar receitas e despesas das unidades econômicas do grupo objetivando, principalmente, a fuga ao pagamento dos tributos.

Não é raro que essas preocupações se revelem justificadas em procedimentos fiscais levados a efeito.

Algumas vezes, porém, os procedimentos fiscais produzem conclusões menos consistentes, dada certa fragilidade nas premissas ou pressupostos em que se baseiam.

Assim me parece ter ocorrido no caso vertente, consoante tentarei demonstrar ao longo deste voto.

É fato que todo e qualquer contrato de prestação de serviços alguém se obriga a prestar serviços a outrem que, por sua vez, fica obrigado a pagar por eles.

Todavia, há contratos de extrema singeleza, como, por exemplo, o de limpeza dos escritórios, e outros de maior complexidade, pela sofisticação dos próprios serviços, sua diversidade nos aspectos técnicos e operacionais.

Obviamente, contratos em que as prestações dos serviços são complexas não podem ser aferidos pela mesma medida que seja eventualmente adequada para avaliar outras mais simples.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/018.857/91-46

ACORDÃO Nº 101-88.437

Certas coisas podem ser observadas a olho nu, outras melhor com ajuda de binóculos, outras nem com telescópio deixam o observador satisfeito.

Pois bem: de início, a fiscalização concluiu que a contribuinte apropriara indevidamente despesas por serviços pagos à sua controladora ... - uma vez que nem comprovara a efetividade de tais serviços, nem a sua necessidade, ususalidade e normalidade.

Admitiu que as notas relativas aos serviços questionados referiam: a) Planejamento e Programação de Processamento de Dados; e b) Assessoria Contábil, Administrativa e Financeira.

Não posso emprestar a essas afirmações a relevância que lhe atribuiu a fiscalização.

.....

Outro argumento enfatizado pela fiscalização foi o de que jamais houve correlação entre os serviços que diz supostamente prestados e o faturamento mensal da recorrente.

Esqueceu-se de mencionar a fiscalização, para ilustrar o julgador, qual a diferença entre a correlação que houve e a que deveria ter sido em números, e que indicadores utilizara para medir dados dessa natureza.

Noutra passagem, a fiscalização mencionou que as notas fiscais omitiram descrições específicas e claras da natureza dos serviços, dos períodos a que se referem, das quantidades, dos volumes, das espécies de elementos e relatórios processados ...

.....

Ora, é fato que as notas fiscais emitidas ... são imprecisas na descrição dos serviços prestados. Que escasseiam relatórios e até contratos por escrito.

Entretanto, é nesse passo que, "dada venia", o Fisco não fez a devida distinção entre as prestações de serviços de pequena ou mínima complexidade e aqueles outros onde intervêm organizações do gênero e porte da Recorrente.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/018.857/91-46

ACORDAO Nº 101-88.437

A pletora de dados, informações e documentos trazidos à colação pela Recorrente não mereciam o tratamento ortodoxo recebido ...

Enfim, o que resta de tudo isso é que a ação fiscal não convence da procedência de suas conclusões, por assentes em concepções tradicionais de comprovação, insuficientes para investigar situações ocorridas em grupos de empresas e relacionadas com as técnicas e procedimentos empresariais modernos."

Nesta ordem de juízos, e tendo em vista que também neste caso a ação fiscal impugnou a apropriação da despesa relativa a este item sem o aprofundamento necessário ao gênero e detalhamento das operações em causa, sem atentar, na investigação da efetividade e necessidade dos gastos, para a complexidade e sofisticação dos novos procedimentos empresariais, dou provimento ao recurso também neste item.

V - ADIÇÃO AO LUCRO REAL DOS VALORES DEDUZIDOS A TÍTULO DE INCENTIVOS FISCAIS NA ÁREA DA INFORMÁTICA.

Conforme evidenciado no relatório, a glosa do citado benefício se deu em razão do autuante ter entendido des- cumpridas as condições estabelecidas no ADN CST nº 49/88, e mais precisamente, por entender que a pessoa jurídica que vendeu os equipamentos não era produtora e sim revendedora dos computadores adquiridos e doados pela Recorrente, e porque entre os bens doados existiam equipamentos montados com componentes estrangeiros, conclusões essas corroboradas pela autoridade singular nos fundamentos para manter o lançamento.

Mais uma vez o autuante não comprovou, de forma objetiva e irrefutável, as suas conclusões, ao contrário, as informações constantes dos autos denotam que a fornecedora dos equipamentos F. B. Fusco Jr. não é mera revendedora, mas sim empresa nacional produtora dos equipamentos adquiridos pela recorrente e posteriormente doados, e foi nessa condição que realizou a integração dos componentes que adquiriu de terceiros, dentre os quais alguns de origem estrangeira (placas), mas não os importou diretamente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/018.857/91-46

ACORDÃO Nº 101-88.437

De outro lado, é igualmente equivocada a conclusão de que o fato do equipamento ser integrado de parte de componentes importados, perde a condição de produto nacional, pois segundo orientação da própria administração tributária, através do PN CST nº 84/71, a reunião de produtos, partes e peças, importados, para serem montados em outros nacionais ou mesmo estrangeiros, caracteriza uma operação industrial e o produto final é considerado nacional, para os efeitos do IPI.

Finalmente, vê-se pelos documentos de fls. 1.448 a 1.452, juntados à impugnação, que a utilização dos benefícios fiscais questionada pelo Fisco se deu com apoio em expressa autorização do CONIN, órgão competente para tanto, através da Resolução nº 149/88, e da própria Secretaria da Receita Federal, homologado pelo Sr. Ministro da Fazenda, no Processo nº 10168-002.371/89-18, os quais, ao apreciar o pleito da Recorrente, nele não encontraram qualquer laivo de irregularidade, mesmo porque, se assim não fora, te-lo-iam indeferido de plano.

Assim, não vejo qualquer razão plausível para se ignorar referidas autorizações, concedidas pelas autoridades competentes, para manter a glosa do incentivo em causa, especialmente, por absoluta falta de fundamento concreto por parte da autoridade fiscal que pudesse justificar tal procedimento.

Nestas circunstâncias, dou provimento ao recurso no que pertine a este item.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, dou integral provimento ao recurso.

Brasília, DF, 12 de junho de 1995


MARIAM SEIF - RELATORA